

**EMENDA N. 03 (MODIFICATIVA) - CAF**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.988, de 2018, que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE-DF – em cumprimento ao art. 279 e ao art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.**

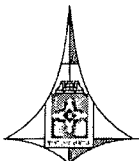
**(Do Sr. Deputado Robério Negreiros)**

O caput e o §6º do art. 36 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O grau de impacto potencial dos empreendimentos ou atividades objeto de licenciamento ambiental será definido de acordo com potencial poluidor, natureza e sua localização no território, levando-se em consideração os riscos ecológicos identificados nos mapas 4 a 9C constantes do Anexo Único.

...

§6º O Poder Executivo definirá em instrumento próprio, em até 12 meses da promulgação desta lei, o impacto máximo admitido pela capacidade de suporte ambiental para fins de enquadramento de empreendimentos ou atividades, assegurando a racionalização e integração de análises, de procedimentos e de decisão nos ritos de licenciamento previstos neste artigo.



---

**Justificação**

Emenda incorporada por sugestão da Coordenação Técnica do ZEE, em resposta aos quesitos formulados pela UDA/ASSEL para conferir maior efetividade ao ZEE.

  
**Deputado Robério Negreiros**  
**Relator**